



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005083-70.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO HENRIQUE PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005083-70.2025.26.0050

Agravante: Bruno Henrique Pinto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 17908

Agravo de execução – Pretendido o indulto de pena de multa, com esteio no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023 – Não acolhimento – Agravante condenado pelo crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo) e associação para o tráfico de drogas – Vedação estabelecida pelo art. 1º, I e XVII, do próprio Decreto Presidencial n.º 11.846/23, que não fez qualquer ressalva quanto às penas de multa – Na mesma linha, encontram-se o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, o art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e o art. 44, “caput”, da Lei 11.343/2006, que também não ressalvaram as penas pecuniárias – Indeferimento mantido – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de execução interposto por **Bruno Henrique Pinto** contra a r. decisão de fls. 20/23 que, nos autos de execução de pena de multa indeferiu pedido de indulto formulado com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que se mostra cabível, na espécie, o indulto da pena de multa, com esteio nos artigos 2º, X e

8º do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Aduz que a multa tem natureza de dívida de valor e não de pena criminal, a ela não se aplicando o tratamento mais severo a que alude a Constituição Federal com relação aos crimes hediondos e equiparados.

O recurso foi regularmente processado, com contraminuta oferecida às fls. 28/32.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” às fls. 34.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 42/47, opinando pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **deve ser improvido.**

O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos autos do processo n.º 1524757-81.2020.8.26.0228, da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. A pena de multa tem valor total de R\$ 20.307,83, conforme certidão de fls. 8.

Cumprе ressaltar que a consideração da pena de multa como dívida de valor, conforme disposto no artigo 51 do Código Penal, não afasta sua natureza de pena criminal.

Pois bem.

O artigo 2º, X, do Decreto Presidencial n.º 11.846/23 autoriza a concessão do indulto às pessoas *“condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a*

Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

Todavia, o artigo 1º do mesmo Decreto, sem fazer qualquer ressalva quanto às penas de multa, veda a concessão do indulto, dentre outras hipóteses, às pessoas condenadas “*por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*” (inciso I) e “*por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*” (inciso XVII). Na mesma linha, encontram-se o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, o artigo 2º, I, da Lei 8.072/90 e o artigo 44, “caput”, da Lei 11.343/2006, que, ao proibirem o indulto para o tráfico de drogas, também não ressalvaram as penas pecuniárias.

Nesse contexto, seja por interpretação literal do artigo 1º do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, seja por interpretação sistemática dos dispositivos normativos relativos à matéria, descabe o acolhimento do pleito de indulto da pena de multa imposta em decorrência do crime de tráfico de drogas (um dos chamados “crimes impeditivos” da benesse).

Diversamente do que aduz a defesa, não há falar em interpretação extensiva “*in malam partem*”, até porque a conclusão acima exposta dispensa qualquer interpretação de cunho extensivo (ampliação do alcance do texto normativo). E, mesmo que assim não fosse, bem observa Nucci que é indiferente se a interpretação extensiva beneficia ou prejudica o réu: “*(...) isso é indiferente, pois a tarefa do intérprete é conferir aplicação lógica ao sistema normativo, evitando-se contradições e injustiças*” (*Manual de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 42). O que, efetivamente, não pode ocorrer em prejuízo do acusado é a analogia, meio de integração do ordenamento jurídico (vedação da analogia penal “*in malam partem*”).

Mostra-se oportuno colacionar recente julgado deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema:

Execução Penal – Pleito pela concessão do Indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – **Agravante condenado por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF), além da vedação contida no art. 1º da referida normativa presidencial** – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002236-31.2024.8.26.0309; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Destarte, tratando-se de condenado por crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, não há que falar na concessão do indulto, seja quanto à pena privativa de liberdade, seja quanto à de multa.

Assim, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de execução.

Juscelino Batista
Relator